



**PARECER N.º 007/2023**

**Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2023**

**Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Senhor Presidente,**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 068, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Diamantino e dá outras providências e a Lei Complementar nº 069, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas a gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei Complementar foi a seguinte:

*“Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que altera as Leis Complementares nº 068, de 23 de março de 2022 e nº. 069, de 24 de março de 2022, com objetivo de adequar denominações dos servidores responsáveis pela tomada de decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, nos termos definidos pela Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.*

*Enfatizo que a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 6º, inciso LX, definiu que as licitações deverão ser conduzidas pelo “Agente de Contratação”, auxiliado por equipe de apoio.*

*Nesse contexto, por meio deste projeto de lei pretendo alterar denominações atuais constantes nas leis complementares citadas acima pelas novas nomenclaturas estabelecidas pela lei federal de licitações e contratos administrativos.*

*Contamos com a costumeira colaboração de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.”*

É a síntese do necessário.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início importante ressaltar que não há vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei.

Depreende-se da justificativa apresentada, bem como do texto do projeto em comento, que se busca tão somente adequar as denominações “pregoeiro” para “Agente de Contratação Pregoeiro”, “Membro de Equipe de Apoio do Pregoeiro” para “Membro da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação Pregoeiro” e “Membro da Comissão Permanente de Licitação” para “Membro da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação”.

Segundo disposições literais, ficarão assegurados os direitos e as atribuições inerentes aos cargos em comissão e funções gratificadas.

Vale registrar que o intuito do presente parecer não é de analisar a constitucionalidade e/ou legalidade atinentes às atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, uma vez que essa temática já foi alvo de debate.

## **3. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 24 de fevereiro de 2023.**

  
Aline Simony Stella  
OAB/MT 16.673/O